

O Direito a um Meio Ambiente Artificial sem Poluição Visual

MARIA SANTA MARTINS TIMBO

Advogada, Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Assessora Jurídica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano de Fortaleza (SEMAM-CE).

DOI: 10.11117/22361766.39.01.09

Submissão: 11.01.2011

Parecer 1: 06.05.2011

Parecer 2: 06.05.2011

Decisão Editorial: 08.05.2011

RESUMO: Embora o meio ambiente seja unitário, os doutrinadores, com finalidade exclusivamente didática, dividiram-no em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho. A Constituição Federal de 1988 instituiu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por conseguinte, garantiu um meio ambiente artificial equilibrado. Em função dessas considerações, baseado em pesquisa bibliográfica, de maneira geral, o presente estudo tem por objetivo analisar o direito a um meio ambiente artificial sem poluição visual.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente; meio ambiente artificial; poluição visual.

ABSTRACT: Although the environment is unitary, the scholars, with didactic purposes only, split it into four aspects: natural, artificial, cultural and labor. The Constitution of 1988 established that everyone is entitled to an ecologically balanced environment, therefore, ensured a balanced artificial environment. Given these considerations, based on literature in general, this study aims to examine the right to an artificial environment without visual pollution.

KEYWORDS: Environment; artificial environment; visual pollution.

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Considerações sobre o meio ambiente artificial; 2 Aspectos gerais da poluição visual; 2.1 Poluição; 2.2 Conceito; 2.3 Fontes de poluição visual; 2.4 A poluição visual e seus danos; 3 O direito a um meio ambiente artificial sem poluição visual; Considerações finais; Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde priscas eras, diversos estudos têm indicado a existência de diferentes fases de relações do homem com a natureza, desde sua existência no planeta. Tais estudos têm abordado a questão a partir da forma como o ser humano sempre se apropriou da natureza e como a interferência humana provoca desequilíbrios em nível mundial.

Inicialmente, o homem primitivo interagiu com o meio ambiente, harmonicamente, de forma que as alterações que ocorriam não provocavam instabilidade. Já na antiguidade, há registro de ocorrência de poluição decorrente da ação humana, em particular, a da atmosfera e dos recursos hídricos. Com o advento da revolução industrial, a poluição ambiental foi intensificada a tal ponto que essa questão não pode ser mais desprezada.

Entretanto, com a evolução tecnológica e o crescimento das cidades, foram emergindo novas formas de poluição, entre elas, a poluição visual, um problema com maior incidência nos centros urbanos, em decorrência da excessiva e inadequada publicidade dos mais variados tipos, sendo considerado um problema mais grave do que se imagina, causando danos à estética urbana, à segurança no trânsito e também prejudicando, principalmente, a qualidade de vida e a saúde de sua população.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Importante destacar, inicialmente, que a expressão meio ambiente, apesar de a maioria dos doutrinadores a considerar uma dicotomia, foi a nomenclatura acolhida pela Constituição Federal. Acerca dessa nomenclatura, Rocha (1997, p. 25) traz importantes apontamentos:

Deriva do latim *ambiens* e *entis*, podendo ser entendido como aquilo que rodeia. Em verdade, a expressão “meio ambiente” constitui um pleonismo, pois meio e ambiente possuem um mesmo significado: lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais. (grifos do autor)

O art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que introduziu no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA), conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Embora o meio ambiente seja unitário, os doutrinadores, com finalidade exclusivamente didática, dividiram-no em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho, como forma de possibilitar uma análise das singularidades do meio, de forma mais efetiva e adequada. A respeito dessa divisão, ensina Fiorillo (2007, p. 22):

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

De acordo com Silva (2009, p. 21), constitui-se meio ambiente artificial o espaço urbano construído que se consubstancia em espaço urbano fechado

(conjunto de edificações) e equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes e espaços livres em geral: espaço urbano aberto).

Para Melo (2008, p. 26), o meio ambiente artificial pode ser assim conceituado:

O meio ambiente artificial é o espaço urbano habitável, constituído pelo conjunto de edificações feitas pelo homem, estando ligado ao conceito de cidade, embora não exclua os espaços rurais artificiais criados pelo homem. Diz respeito aos espaços fechados e equipamentos públicos, recebendo tratamento especial da nossa Constituição Federal nos arts. 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225, sendo seus principais valores a sadia qualidade de vida e dignidade da pessoa humana.

Relevantes registros sobre o conceito de meio ambiente artificial são destacados por Barros (2008, p. 144):

É possível afirmar que meio ambiente artificial é o construído pela ação humana que transforma espaços naturais em espaços urbanos e, consoante exegese do art. 21, inciso XX, arts. 182 e seguintes, e art. 225 da Constituição Federal, se constitui pelo conjunto de edificações, equipamentos, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído. Por este conceito tem-se que os espaços urbanos podem ser fechados, caracterizados pelo conjunto de edificações, e abertos, pelos espaços públicos.

O meio ambiente artificial, em resumo, é o estruturado através da cidade e a possibilidade de nela se viver com qualidade de vida, contexto que é disposto através da lei.

Em suma, o meio ambiente artificial compõe um dos aspectos do meio ambiente e compreende o espaço urbano construído, constituído pelo conjunto de edificações realizadas pelo homem, consubstanciando-se em espaços urbanos abertos (equipamentos públicos, como as ruas, praças, áreas verdes e espaços livres em geral) e fechados (conjunto de edificações), os quais têm a sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana como seus principais valores.

2 ASPECTOS GERAIS DA POLUIÇÃO VISUAL

Preliminarmente, faz-se necessário abordar, ainda que brevemente, a poluição.

2.1 Poluição

Poluir vem do latim, *de polluere*, que significa sujar, emporcalhar, profanar, cometer um sacrilégio, violar, manchar. Assim, o vocábulo poluição advém de *pollutio – pollutionis*. Infere-se daí que poluição é o ato de poluir, que, por sua vez, poluir é sujar (Constantino, 2002, p. 181).

A já citada Lei nº 6.938/1981 estabelece uma ampla definição de poluição, vejamos:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

[...].

Para Machado (2008, p. 532), nesse conceito legal, estão tutelados o homem e a sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico por meio das diferentes atividades (alínea *b*), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos. Os locais de valor histórico ou artístico podem ser enquadrados nos valores estéticos, em geral, cuja degradação afeta também a qualidade ambiental (alínea *d*).

A partir dessas palavras introdutórias, passa-se ao estudo da poluição visual.

2.2 CONCEITO

Consoante Fiorillo (2007, p. 178), para se conceituar poluição visual, deve-se ter em vista o preceito legal e, ainda, que o meio ambiente artificial procura tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem. Assim conceitua poluição visual:

Degradação ambiental resultante das publicidades de propagandas comerciais e sociais que direta ou indiretamente coloquem em risco a segurança, o bem-estar da comunidade ou afetem as condições estéticas do meio ambiente urbano ou rural. [...] Em outras palavras, é a descaracterização da paisagem urbana e rural.

Em complemento ao que foi dito anteriormente, destaca-se o conceito de poluição visual, de acordo com Sirvinskas (2008, p. 359-360):

[...] qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Segundo Diniz (2009, p. 844), a poluição visual é considerada:

A alteração exterior do meio ambiente mediante obras, colocação de cartazes *outdoors*, pichações feitas por grafiteiros, anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, faixas em locais impróprios, prejudicando a beleza da paisagem natural ou urbana e dos monumentos e provocando, em alguns casos, a anarquia publicitária.

Em síntese, poluição visual pode ser definida como dificuldade para percepção dos espaços da cidade, por meio de alteração exterior do meio ambiente, podendo gerar efeitos danosos que prejudiquem, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, e afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

2.3 FONTES DE POLUIÇÃO VISUAL

A poluição visual advém de inúmeras fontes, tais como: pichações, monumentos mal cuidados, disposição inadequada do lixo, extensão de redes aéreas, bem como pelo elevado número de propagandas das mais diversas origens.

Afirma Sirvinskas (2008, p. 357) que a maior incidência de poluição visual acontece nos centros urbanos em decorrência da excessiva e inadequada publicidade dos mais variados tipos.

Nesse sentido, assegura Fiorillo (2007, p. 180) que a poluição visual é traço característico de metrópoles, as quais são tomadas por um número considerável de *outdoors*, faixas, cartazes, painéis eletrônicos, fachadas de néon, entre outros instrumentos de publicidade.

2.4 A POLUIÇÃO VISUAL E SEUS DANOS

O problema da poluição visual reflete na estética urbana, na segurança do trânsito e, em maior grau, na questão da saúde da população (Fiorillo, 2007, p. 178-180).

Em complemento ao que foi dito anteriormente, Diniz (2009, p. 845) ressalta que a poluição produz sérias e graves alterações físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar do homem e também à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Afirma Sirvinskas (2008, p. 358) que as várias modalidades de publicidade causam uma sensação ruim nas pessoas que passam por esses lugares, gerando sensação de opressão diante da impotência da comunidade.

Ainda de acordo com Sirvinskas (2008, p. 358-359), a poluição visual degrada os centros urbanos, escondendo as fachadas dos prédios ou enfeitando-as com publicidade inadequada. Afirma o autor que o excesso de publicidade pode não surtir os efeitos desejados. Exemplo é a Cidade de Parati, na qual, nas ruas, não existe publicidade. Isso ativa ainda mais a curiosidade dos con-

sumidores, que acabam entrando nas lojas para ver os produtos ali vendidos, concluindo que chama mais a atenção a ausência de publicidade que o excesso dela, impedindo a visualização da beleza das construções antigas.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida por Lei Orgânica da Saúde (LOAS), dispõe, no art. 3º, que o meio ambiente é fator determinante e condicionante da saúde.

Infere-se daí que manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e não poluído é fator determinante e condicionante para conseguir uma sadia qualidade de vida (Machado, 2008, p. 127).

No entendimento de Perloff (apud Silva, 2009, p. 24), a qualidade de vida sofre consideravelmente influência da qualidade do meio ambiente, vejamos:

“A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser *satisfatório e atrativo*, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser *nocivo, irritante e atrofiante*” – adverte Harvey S. Perloff. A qualidade de meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do homem e de seu desenvolvimento. (grifos do autor)

Não se pode olvidar que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), gozar de saúde não implica somente a ausência de doença ou enfermidade, compreende um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Nesse sentido, destaca Machado (2008, p. 128):

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva em conta o estado dos elementos da natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advém saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Destaca Fiorillo (2007, p. 185-186) que o indivíduo, acostumado a uma paisagem urbana danificada, sem grandes referências arquitetônicas ou áreas verdes, que vem se deteriorando de modo acelerado, reage com indiferença, resignado à poluição visual e física, o que provoca efeitos psicológicos sobre a população.

3 O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL SEM POLUIÇÃO VISUAL

Em nosso país, a uniformização das normas de proteção ambiental ocorreu com o advento da já citada Lei Federal nº 6.938/1981.

Ocorrida a sistematização da política de defesa do meio ambiente, emergiram inúmeros e importantes diplomas legais em prol do ambiente.

Em 1988, foi promulgada uma nova Constituição Federal. O embasamento jurídico para o direito ao meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado encontra total arrimo na Constituição Federal de 1988.

É de bom alvitre esclarecer que, nas Constituições brasileiras anteriores a de 1988, a ênfase ao meio ambiente ficava restrita a poucas referências ao longo do texto constitucional. Com a promulgação desta, foi direcionado um capítulo específico ao meio ambiente, além de apresentar diversas referências ao longo de todo o texto constitucional. Na compreensão de Lenza (2008, p. 741), destacam-se os seguintes artigos:

5º, LXXIII (*instrumento de tutela ambiental*); 20, II a XI e § 1º (*bens da União*); 23, I, II, III, IV, VI, VII, IX e XI (*competência administrativa, comum, cumulativa ou paralela, atribuída em relação aos quatro entes federativos: União, Estados, DF e Municípios*); 24, VI, VII, VIII e XII (*competência legislativa concorrente*); 26, I, II e III (*bens dos Estados*); 30, VIII e IX (*competência privativa enumerada*); 91, § 1º, III (*atribuição do Conselho Nacional de Defesa*); 129, III (*função institucional do MP para a promoção do inquérito civil e o ajuizamento da ACP*); 170, VI (*princípio da ordem econômica*); 174, § 3º (*organização da atividade garimpeira e cooperativas*); 176, § 1º (*recursos minerais e potenciais de energia hidráulica*); 186, II (*função social da propriedade rural*), 200, VIII (*meio ambiente do trabalho*); 216, V (*patrimônio cultural brasileiro*); 220, § 3º, II (*comunicação social e proteção ambiental*); 225 (*proteção, de modo específico e global, do meio ambiente*), 231, §§ 1º e 3º (*índios*) etc. (grifos do autor)

Merece destaque o art. 225, *caput*, por estabelecer que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo legal *supra* é de suma importância para a proteção do meio ambiente artificial, tendo em vista o meio ambiente ser considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, obrigando o Poder Público e a coletividade a sua defesa e preservação. Comentando esse dispositivo legal, colaciona-se a preleção de Fiorillo (2007, p. 16):

O art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

Em complemento ao que foi dito anteriormente, ressalta-se o entendimento de Figueiredo (2010, p. 51):

Estabelece o art. 225 da Constituição Federal de 1988 que o equilíbrio ecológico do meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida. Essa afirmação equivale a dizer que a defesa e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para a existência da humanidade no planeta.

O art. 182 da Constituição Federal trata da política de desenvolvimento urbano, determinando a competência do município para regular e disciplinar as regras de política urbana, até mesmo inclui a garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano. Fiorillo (2007, p. 177) esclarece que, buscando salvaguardar o bem-estar dos habitantes, foram atribuídas às cidades funções a ser cumpridas, não lhes sendo legítimo um desenvolvimento desordenado.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, tem expressas as regras gerais a que alude o mencionado art. 182 da Constituição Federal, e também o art. 183.

Esse estatuto dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e estabelece normas de ordem pública, de interesse social, e regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/2001). Traz diversos dispositivos protetores da paisagem urbana, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Na opinião de Sirvinskas (2008, p. 551), o meio ambiente artificial passou a ser protegido mais intensamente com o advento desse estatuto.

De acordo com Silva (2010, p. 40), o direito à qualidade de vida, nos ambientes naturais ou construídos, é sempre o mesmo, modificam-se apenas os instrumentos asseguradores de sua efetividade.

Para Fiorillo (2007, p. 186-189), a Carta Política estabelece que a paisagem urbana, compreendida como o espaço aéreo, sua superfície externa, observada no âmbito meio ambiente artificial, cultural e natural, é um bem ambiental (art. 216, V), merecendo proteção em face de quaisquer danos ou ameaças (art. 216, § 4º). Ademais, a tutela jurídica dos bens ambientais é que deverá reger a atuação da ordem econômica, assim, os interesses da ordem econômica devem necessariamente guardar compatibilidade com os interesses dos habitantes das diferentes cidades do Brasil, atendendo aos fundamentos, bem como aos objetivos impostos por nossa Constituição Federal.

Para Dallari (2007, p. 24), nos dias de hoje, o direito de todos os habitantes ao desfrute das funções sociais da cidade não pode ser ignorado, significando que as atividades consistentes em morar, trabalhar, circular e de lazer não podem mais ser privilégio de alguns, pois passaram a ser direito de todos.

Afirma Fiorillo (2007, p. 179) que a poluição visual, na maioria das vezes, ocorre de maneira gradativa, permitindo que nos acostumemos com a desarmonia visual, no entanto, essa paulatina poluição dos espaços urbanos deve ser contida, sob pena de se inviabilizar às futuras gerações a oportunidade de desfrutarem um meio ambiente artificial harmônico.

O Poder Judiciário, especialmente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem reconhecido o direito a um meio ambiente artificial, sem poluição visual, tendo em vista que as decisões no tocante ao combate à poluição visual têm sido bastante sensíveis.

Destaca Fiorillo (2007, p. 285) que o direito à vida, em todas as suas formas, estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal, articula a vida relacionada com o meio, com o recinto, com o espaço em que se vive. Sem dúvida alguma, envolve para a pessoa humana um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais, que abrange uma ou mais pessoas.

Conforme Machado (2008, p. 130), o meio ambiente a ser defendido e preservado pela coletividade e pelo Poder Público é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, ao permitir ou possibilitar o desequilíbrio do meio ambiente, ocorre descumprimento à Constituição Federal.

De acordo com Fiorillo (2007, p. 392), a proteção ambiental pode ser efetivada mediante vários instrumentos colocados à disposição dos cidadãos e dos legitimados, como, por exemplo, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública (ACP).

Não é demais lembrar que, além desses instrumentos processuais, acrescentem-se as ações próprias normais e ação direta de inconstitucionalidade (ADIn).

Ainda segundo Machado (2008, p. 131), se não houvesse direito ao processo judicial ambiental, o art. 225 da Constituição ficaria morto, ou restaria como uma ideia digna, mas sem concretude.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida no Rio de Janeiro, mais conhecida como Rio 92, proclamou relevante declaração. Anunciou, no Princípio 10, que “será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos” (Ministério do Meio Ambiente, *online*).

Por fim, parece indiscutível que a compreensão holística do meio ambiente requer a preservação tanto dos recursos naturais como do ambiente artificial nele radicado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um fator determinante e condicionante para uma sadia qualidade de vida. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 garantiu a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Se o meio ambiente artificial constitui-se uma das espécies do meio ambiente, logo, com a incidência de poluição visual, resta configurado o descumprimento à Constituição Federal ao desencadear desequilíbrio do meio ambiente.

Conclui-se, portanto, que, se o meio ambiente é unitário, faz-se necessário a preservação tanto dos recursos naturais como do ambiente artificial nele radicado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1º dez. 2010.
- _____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.HTM>>. Acesso em: 21 dez. 2010.
- _____. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 20 dez. 2010.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada: artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- DALLARI, Abreu Adilson. Solo criado: constitucionalidade da outorga onerosa de potencial construtivo. In: DALLARI, Abreu Adilson; SARNO, Daniela Campos Libório di (Coord.). *Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2009.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.